



Rua das Flores Nº 15, Centro
Rafael Fernandes/RN
CNPJ: 27.003.103/0001-61

SENHOR PRESIDENTE, SENHOR PREGOEIRO, SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DA CRUZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Com Referência ao Pregão Presencial nº. 35/2018.

Sterelize

A empresa **STERELIZE LIXO HOSPITALAR LTDA. ME.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.003.103/0001-61, por seu sócio administrador **Cleanto de Araújo Ferreira**, com endereço na Rua Patrício Ferreira de Sena, nº. 315, centro, na cidade de Rafael Fernandes/RN, vem à presença de Vossas Senhorias, solicitar **ESCLARECIMENTO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, nos seguintes itens:**

Esclarecimento nº 01: Anexo I, sub item:

7.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

Foi encontrado no edital clausula que restringe a competitividade e fere a legislação de regência, por excluir do certame toda empresa que subcontrate serviço não essencial. Senão vejamos o termo de Referência:

A permissão de subcontratação é uma faculdade da Administração, tal entendimento decorre de interpretação dada ao artigo 72 da lei 8.666/93, o qual prescreve o seguinte:

"Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração."

Mas esta mesma lei, no artigo 78 prevê o seguinte:

*"Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
(...)VI – a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;"*

Destarte, para que haja subcontratação, o edital e/ou o contrato dos processos licitatórios devem prever expressamente tal condição. Sendo que tal entendimento tem sido há muito a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Assim sendo, a permissão da subcontratação vai de encontro com as premissas da Lei 8.666, por não coibir a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames. Ou seja, a finalidade da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, propósito que não será alcançado caso sejam realizadas exigências que sirvam apenas para frustrar o caráter competitivo do certame.

Esclarecimento nº 2: Sub itens:

9.5.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.5.2. Atestado de capacidade técnica expedido por pessoas jurídicas tomadoras de serviços executados pela empresa licitante, compatíveis em características (mesmo tipo de resíduos), quantidades (ao menos 50% do quantitativo licitado) e prazos ao objeto ora licitado, devidamente registrado no CREA, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica.

9.5.11 – Acervo técnico junto ao CREA.

Solicito esclarecimento sobre esses dois itens por acreditar que o item 9.5.2 possui as mesmas informações e comprovações do item 9.5.1 e do item 9.5.11 e portanto a apresentação da documentação do item 9.5.2 já satisfaz o que é pedido nos itens 9.5.1 e 9.5.11.

Esclarecimento nº 03 – Sub itens:

9.5.3. Licença de Operação da unidade de termo destruição;

9.5.4 Licença de Operação de transporte de resíduos dos serviços de saúde;

9.5.10. Licença de Operação para coleta, transporte, funcionamento e operação do equipamento para tratamento por destruição térmica (incineração) e destinação final de resíduos sólidos de serviço de saúde, licenciado pelo órgão estadual de meio ambiente da sede da licitante, que comprove a capacitação da empresa para o tratamento de resíduos de que tratam as resoluções CONAMA 358/05 e ANVISA RDA 306/204;

Solicito esclarecimento desses itens, pois o item 9.5.10 engloba o que é pedido nos dois itens 9.5.3 e 9.5.4.

Ainda solicito esclarecimento sobre o texto do item 9.5.10 (...) licenciado pelo órgão estadual de meio ambiente da **sede da licitante**, (...), pois nossa unidade de termo destruição fica no estado da Paraíba e nossa sede no estado do Rio Grande do Norte, o que acreditamos não interferir na execução do serviço.

Esclarecimento nº 04 – Sub item:

9.5.6. Autorização ambiental de funcionamento;

Esta licença, da forma como é solicitada restringe a participação no certame, pois ela é exclusiva de alguns estados como o da Paraíba. No caso do Rio Grande do Norte o órgão ambiental competente fornece essas licenças, estando tal autorização incluída nelas:

- **Licença Prévia (LP):** concedida na etapa preliminar do projeto, contém os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas suas fases de localização, instalação e operação, observando-se a viabilidade ambiental do empreendimento nas fases subsequentes do licenciamento;
- **Licença de Instalação (LI):** autoriza o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;
- **Licença de Operação (LO):** concedida após as verificações necessárias, para facultar o início da atividade requerida e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação;
- **Licença Simplificada (LS):** concedida para a localização, instalação, implantação e operação de empreendimentos e atividades que, na oportunidade do licenciamento, possam ser enquadrados na categoria de pequeno e médio potencial poluidor e degradador e de micro ou pequeno porte. A critério do interessado, esta licença poderá ser expedida em duas etapas, sendo a primeira para



análise da localização do empreendimento (Licença Simplificada Prévia – LSP) e a segunda para análise das respectivas instalação, implantação e operação (Licença Simplificada de Instalação e Operação – LSIO);

- **Licença de Regularização de Operação (LRO):** de caráter corretivo e transitório, destinada a disciplinar, durante o processo de licenciamento ambiental, o funcionamento de empreendimentos e atividades em operação e ainda não licenciados, sem prejuízo da responsabilidade administrativa cabível;
- **Licença de Alteração (LA):** para alteração, ampliação ou modificação do empreendimento ou atividade regularmente existente;
- **Autorização Especial (AE):** concedida para atividades de caráter temporário ou que não impliquem em instalações permanentes;
- **Autorização para Teste de Operação (ATO):** poderá ser concedida previamente à concessão da LO, quando necessária para avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade ou ao empreendimento.

Assim gostaríamos de saber se a apresentação de algumas das licenças acima descritas e que são de competência do órgão ambiental estadual do Rio Grande do Norte IDEMA substitui o que se pede no item 9.5.6. Frise o texto (Autorização Ambiental para funcionamento) é um termo utilizado em alguns estados da federação, penalizando as licitantes de outros estado, como no caso aquelas com sede do Rio Grande do Norte.

Rafael Fernandes/RN, 03 de setembro de 2018.



Cleanto de Araújo Ferreira
Sócio administrador